

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetnônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 19/2023

17 de maio de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.352, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 10.05.2023).....	6
O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 295ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991	6
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 027, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 08.05.2023).....	7
Altera a Portaria Interministerial MPS/MF n° 26, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10128.118262/2022-61).	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
DECRETO N° 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 12.05.2023)	10
Regulamenta a Lei Complementar n° 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.	10
RESOLUÇÃO BCB N° 318, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 12.05.2023)	24
Altera a Resolução BCB n° 130, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	24
ATO COTEPE PMPF N° 013, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 10.05.2023).....	27
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	27
ATO COTEPE ICMS N° 049, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023).....	28
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	28
ATO COTEPE ICMS N° 050, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023).....	29
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF n° 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro.	29
PORTARIA NORMATIVA AGU N° 090, DE 08 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023).....	30
Regulamenta o art. 1°-A da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências.	30
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 085, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)	34
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	34
PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE.	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 086, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)	34
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	34
MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 087, DE 14 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023).....	35
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	35
VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.....	35
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	35
VEÍCULOS PARA PATRULHAMENTO. AÇÕES POLICIAIS OSTENSIVAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRESOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 092, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 27.04.2023)	36
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	36



PAGAMENTO DO RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VINCULADOS AO RGPS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. TRIBUTAÇÃO DE PRÊMIOS. REQUISITOS.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 093, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)	37
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	37
PORTARIA ME Nº 139, de 2020. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS.....	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 095, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)	37
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)	38
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	38
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	38
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)	38
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	38
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)	39
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	39
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 27 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 10/05/2023)	39
Assunto: Simples Nacional.	39
ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.005, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023)	40
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	40
MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.....	40

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 40

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	40
PORTARIA SRE Nº 033, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	40
Altera a Portaria CAT 103/14, de 9 de setembro de 2014, dispõe sobre o cadastro de empresa desenvolvedora de programas aplicativos de comunicação com o Sistema Autenticador e Transmissor - SAT de Cupons Fiscais Eletrônicos - CF-e-SAT.....	40
PORTARIA SRE Nº 034, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	41
Altera a Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.....	41
PORTARIA SRE Nº 035, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	41
Altera a Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências.....	41
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	42
DECRETO Nº 67.701, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 10.05.2023).....	42
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	42
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023 - Edição Extra).....	43
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.04.2023 e publicado no DOU em 28.04.2023 - Edição extra.	43
PROTOCOLO ICMS Nº 013, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023).....	44
Altera o Protocolo ICMS nº 3/23, que altera o Protocolo ICMS nº 53/17.....	44
DESPACHO Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2023 – (DOU de 11/05/2023)	44
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	44
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	45
PORTARIA SRE Nº 030, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	45
Altera as Portarias SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, e SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que alteram a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.	45
PORTARIA SRE Nº 031, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	46



Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.	46
PORTARIA SRE N° 032, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)	46
Altera as Portarias SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, e SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022, que alteram a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	46
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	47
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	47
DECRETO N° 62.383, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 11.05.2023)	47
Confere nova redação ao artigo 130 do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprovou o regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....	47
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	48
DECRETO N° 62.364, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 08.05.2023)	48
Prorroga o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP.....	48
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	49
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	49
Incidência de tributos no perdão de dívidas entre pessoas físicas.	49
Saiba como evitar golpes em contas bancárias e o que fazer em situação de perigo com criminosos.....	51
Federação dos Bancos e Polícia Civil orientam atitudes que podem prevenir perdas financeiras.....	51
Dono de lava-jato é condenado por morte de adolescente após “brincadeira” com compressor.	52
Para a 1ª Turma, as condições da morte do jovem agrediram valores morais de toda a sociedade.....	52
IR 2023: quais despesas médicas podem ser deduzidas?.....	54
O período para entrega do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) chega ao fim no dia 31 de maio e os contribuintes que ainda não fizeram a declaração têm pouco mais de três semanas para fazer o envio.....	54
Empresário consegue liberação de passaporte suspenso em execução de dívida.....	55
Segundo a SDI-2 do TST, o documento é necessário para o empresário poder exercer suas atividades	55
Escritório de advocacia pode ser investigado por prática predatória em processos no TRT-2.	56
Revisão da vida toda do INSS: saiba quem pode pedir, como solicitar e vantagens.	56
Com a aprovação do STF, confira como fica a partir de agora para os aposentados do INSS.....	56
Deputados também incluíram cuidadores de idosos entre os trabalhadores com direito ao mínimo paulista. Reajuste varia entre 18,7% e 20,7%.....	59
Justiça reconhece vínculo empregatício entre apresentador e emissora de TV	60
TST: Restoque indenizará trabalhadora chamada de "japa" por superior	60
Imóvel em condição de usufruto que esteja desocupado pode ser penhorado na execução trabalhista.	61
Brasil terá teste para semana de 4 dias de trabalho. Veja como vai funcionar.....	62
Receita Federal regulamenta fiança bancária e seguro para dívida tributária.....	64
STJ: ICMS compõe base de cálculo do IRPJ e do CSLL em lucro presumido.	66
Colegiado fixou tese seguindo voto do ministro Gurgel de Faria.....	66
Publicação da Versão 10.1.5 do Programa da ECD.....	67
Receita Federal oferece oportunidade para contribuinte regularizar IRPJ e CSLL antes do início dos procedimentos de fiscalização	67
Autoregularização, após decisão do STJ, permite recolhimento dos valores sem acréscimo de multa moratória ou de ofício, além de evitar o litígio.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99005, DE 05 DE MAIO DE 2023.....	68
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	68
MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.....	68
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	69
MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.....	69
eSocial: início dos eventos de processo trabalhista tem data definida.....	69
Acesso robotizado ao e-CAC será ajustado para manter estabilidade na segunda quinzena de maio	70
Ação visa garantir melhor serviço ao contribuinte com estabilidade do Portal e-CAC durante as últimas semanas do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda.....	70



Carf afasta multa de R\$ 140 milhões aplicada à Ambev.....	70
A multa foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória.....	70
STF: Maioria valida decreto que vetou redução de PIS e Cofins.....	71
O julgamento renderá R\$ 5,8 bilhões à União.....	71
É indevida a cobrança de imposto de renda sobre verba recebida em rescisão de contrato de representação comercial.....	72
DECISÃO: É indevida a cobrança de imposto de renda sobre verba recebida em rescisão de contrato de representação comercial.....	72
Profissões do fracasso: quais são os 10 cargos que vão desaparecer até 2027.....	73
The Future of Jobs Report 2023, relatório feito pelo Fórum Econômico Mundial, analisa o futuro do trabalho e mostra as profissões que vão sumir nos próximos quatro anos. Confira.....	73
4.02 COMUNICADOS.....	74
CONSULTORIA JURIDICA.....	74
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	74
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	75
FUTEBOL.....	75
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	75
5.01 AGENDA SEMANAL – 41º EPAC – FMU.....	75
Segunda Feira 15-05-2023 – “A Contabilidade Pública”, com uma apresentação do contador, advogado e membro do Grupo do Terceiro Setor e Contabilidade Pública do Sindcont-SP, Valmir Leôncio, e participação professor Armando de Abreu, da FMU. A mediação do encontro será feita pelo presidente e vice-diretor Administrativo da entidade, Claudinei Tonon e Josimar Santos Alves, respectivamente. (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	75
Terça Feira 16-05-2023 - palestra sobre “Contabilidade das Pequenas e Médias Empresas”, que será explanada por Luciano Perrone, MBA em Gestão Empresarial e especialista em estratégia empresarial. A moderação ficará a cargo da diretora de Educação Continuada do Sindcont-SP, Marina Suzuki, e Milton Medeiros, diretor Financeiro da Casa do Saber Contábil, e participação do professor Francisco Ângelo Antunes. (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	75
Quarta Feira 17-05-2023 - diretoria e membros do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC) compartilharão suas experiências com os alunos e apresentarão os formatos de debates desenvolvidos há mais de 70 anos pelo CEDFC. O encontro contará também com a participação de professor Renato Mendes Mineiro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Quinta Feira 18-05-2023 - os alunos e profissionais da contabilidade acompanharão uma atividade com dicas e orientações sobre o Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. A temática será abordada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – Fecap e conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP, Alexandre Sanches Garcia. A moderação será conduzida pelos membros do Grupo de IFRS e Gestão Contábil do Sindcont-SP, Aparecido Diniz, Luciene Manaira e Rodrigo Januário, e pelo professor Renato Chierigato. (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Sexta Feira 19-05-2023 - o tema será “Ativos Biológicos”, com o professor e diretor do Instituto de Auditoria Independente do Brasil – Ibracon – 5ª Seção Regional – Nabil Mourad. A dinâmica será moderada pelo presidente Claudinei Tonon, com participação do presidente Marco Antonio de Carvalho Fabbri, do Ibracon – 5ª Seção Regional e do docente da FMU, Diógenes Lima de Mello. (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
O evento conta com o patrocínio Bronze do Instituto Paulista de Contabilidade.....	76
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	76
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	76
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	76
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	76
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	76
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Grupo de Estudos Perícia.....	77



Às Sextas Feiras: (pelo canal Youtube)	77
5.03 FACEBOOK	77
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	77

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.352, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 10.05.2023)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 295ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que:

I. altere a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, para determinar que as instituições financeiras consignatárias acordantes, que operam com empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito e cartão de consignado de benefício, disponibilizem ao INSS e à Dataprev, em cada operação:

- a) as taxas de juros mensal e anual;
- b) a data do primeiro desconto;
- c) o Custo Efetivo Total (CET) mensal e anual;
- d) o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento;
- e) o valor do imposto sobre operações financeiras incidente sobre a operação;
- f) a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício;
- g) o número de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou Central de Atendimento (CAC); e
- h) outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no termo de autorização para acesso a dados;



II. valide, por meio da Dataprev e de acordo com requisitos estabelecidos em ato específico, as informações que serão fornecidas pelas instituições financeiras, quando da averbação, refinanciamento e portabilidade de contratos;

III. disponibilize no Meu INSS as informações previstas nas alíneas f e g do item I;

IV. estabeleça prazo para a implementação das determinações relacionadas no item I;

V. preveja a aplicação de penalidades às instituições financeiras que deixarem de encaminhar, no prazo estabelecido, a documentação contratual e as informações relacionadas no item I; e

VI. revogue o inciso VIII do art. 5º da Instrução Normativa nº 138, de 2022, para deixar de ser obrigatória a averbação da contratação de crédito consignado pelo titular, na Unidade da Federação na qual o benefício é mantido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 027, DE 04 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 08.05.2023)

Altera a Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61).

Os MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)." (NR)

"Art. 2º-A A partir de 1º de maio de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos)." (NR)

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023:



....." (NR)

"Art. 3º-A A partir de 1º de maio de 2023:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

IV - é de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia." (NR)

"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

....." (NR)

"Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2023 até a competência abril de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria." (NR)

"Art. 7º-A A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II-A, desta Portaria." (NR)

"Art. 8º



Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil cento e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), a partir de 1º de maio de 2023." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III e III-A desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

"ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023"

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

"ANEXO II-A

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023"

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

"ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023"

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A
----------------------------	--



	FAIXA DE VALORES
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

"ANEXO III-A
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023"

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 12.05.2023)

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e



II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia decovid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a:

- a) microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual;
- b) serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais;
- c) licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas; e
- d) distribuição de produções audiovisuais nacionais.



§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos docaput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos docaput, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I docaput, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção degames;
- VII - videoclipes;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do caput de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II docaput:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.



§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do caput, a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput:

I - o apoio se restringirá ao agente econômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 10. Para fins do disposto na alínea "d" do inciso IV do caput:

I - poderão ser compreendidas na categoria de apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais as exibições realizadas em circuitos de salas de cinema comerciais, em salas públicas, em circuitos alternativos e em projetos de distribuição de impacto, e as ações de comercialização nos segmentos de TV aberta, TV por assinatura e streaming nos demais segmentos de mercado; e

II - o apoio se restringirá a:

a) empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011; e

b) empresas distribuidoras constituídas sob as leis brasileiras, com administração no País, com setenta por cento do capital social total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e que não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações



culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia decovid-19.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

I - Política Nacional de Cultura Viva;

II - Política Nacional das Artes;

III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;

IV - Política Nacional de Museus;

V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;

VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;

VII - políticas relacionadas a culturas populares;

VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;

IX - programas de promoção da diversidade cultural;

X - programas de formação artística e cultural; e

XI - outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A distribuição de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará o disposto nos art. 5º e art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do caput do art. 2º e nos incisos I, II e III do caput do art. 3º serão distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população; e

II - cinquenta por cento serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:



- a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e
- b) oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 2º Os recursos previstos no inciso IV do caput do art. 3º serão distribuídos somente aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

- I - vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do FPE; e
- II - oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura editará ato com a indicação dos valores correspondentes ao rateio dos recursos entre os entes federativos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

- I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do caput do art. 2º;
- II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do caput do art. 2º; ou
- III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

§ 2º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas.

§ 3º O Ministério da Cultura divulgará lista com a relação integral dos entes federativos e com a indicação daqueles que solicitaram a adesão.

§ 4º No cadastro na plataforma Transferegov.br, o ente federativo informará no plano de ação:

- I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;
- II - as metas e as ações previstas; e
- III - a forma como os recursos recebidos serão executados.

Art. 8º Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:



I - os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II - a opção de que trata o caput implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III - a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o caput:

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV - os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V - os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

Art. 9º Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos beneficiários, nos seguintes prazos, contados da data da descentralização:

I - Municípios - cento e oitenta dias; e

II - Estados e Distrito Federal - cento e vinte dias.

§ 1º Os entes federativos beneficiários comprovarão a adequação orçamentária de que trata o caput mediante o envio da publicação do ato que a formalizou, por meio da plataforma Transferegov.br.

§ 2º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata este artigo, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DOS ENTES FEDERATIVOS COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 10. Os entes federativos que receberem os recursos de que trata este Decreto se comprometerão a consolidar os seus sistemas de cultura ou, se inexistentes, a implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º O compromisso a que se refere o caput será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilharão com esse Ministério, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS



Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II - serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do caput do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE



Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II docaput:

I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - o sistema Braille;

III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV - a audiodescrição;

V - as legendas; e

VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.



CAPÍTULO IX DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.



CAPÍTULO X DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO XI DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19. O saldo dos recursos não solicitados pelos entes federativos será redistribuído após o encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no art. 8º.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que tiveram seus planos de ação aprovados e que tenham proposto a utilização integral dos recursos a eles destinados.

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art. 20. Os recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.



Parágrafo único. Os saldos dos recursos recebidos pelos Estados poderão ser utilizados para a suplementação de chamamentos públicos lançados ou para a realização de novos certames.

Art. 21. Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o caput corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XII DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em diário oficial;
- II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;
- III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e
- IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.



§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;



VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, produzirá material de orientação e padronização que conterà:

I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;

II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;

III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;

IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e

V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA



RESOLUÇÃO BCB N° 318, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 12.05.2023)

Altera a Resolução BCB n° 130, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 10 de maio de 2023, com base nos arts. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9°-A, incisos I e II, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, 6° e 7°, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9°, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1° A ementa da Resolução BCB n° 130, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2° A Resolução BCB n° 130, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° ...

I - a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, as instituições de pagamento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

...

§ 1° As menções a administradoras de consórcio e instituições de pagamento no Título II e nos seguintes dispositivos desta Resolução passam a se referir às instituições mencionadas no inciso I do caput deste artigo:

I - art. 2°, caput;

II - art. 3°, caput, incisos II, III e V e §§ 4° e 5°;

III - art. 4°, caput;

IV - art. 6°, caput;

V - art. 7°, caput;

VI - art. 9°, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso III e §§ 1°, 2° e 4°;



VII - art. 11, caput, incisos VII e VIII;

VIII - art. 13, caput, incisos I, II, III e IV;

IX - art. 15, caput, incisos III, IV e V e § 2º;

X - art. 16, caput, inciso I;

XI - art. 17, caput e §§ 1º e 3º;

XII - art. 18, caput;

XIII - art. 19, caput e §§ 3º e 4º;

XIV - art. 22, caput;

XV - art. 23, § 1º;

XVI - art. 24, caput;

XVII - art. 25, caput;

XVIII - art. 28, caput;

XIX - art. 29, caput;

XX - art. 30, caput;

XXI - art. 31, caput; e

XXII - art. 39, caput.

§ 2º As menções a instituições de pagamento nos seguintes dispositivos desta Resolução passam a se referir também às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio:

I - art. 9º, § 3º;

II - art. 40, caput; e

III - art. 41, caput." (NR)

"Art. 5º Os auditores independentes devem elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, que deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da instituição auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência." (NR)

"Art. 8º Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria":

I - as instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º registradas como companhia aberta;

II - as instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial:



a) Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e

b) Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil; e

III - as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio que:

a) sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou

b) atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução.

...

§ 4º Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução.

§ 5º As instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até 31 de março do exercício seguinte ao exercício social em que se enquadrou nos critérios de que tratam os incisos I, II e III do caput.

§ 6º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o PIB do Brasil corresponde ao Produto Interno Bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior." (NR)

"Art. 21. O auditor independente deve:

I - observar, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e

II - elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

...

§ 2º Os relatórios de que trata a alínea "a" do inciso II do caput relativos às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, semestrais e anuais das instituições mencionadas no art. 8º devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.

§ 3º Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.



§ 4º Os relatórios mencionados no inciso II do caput, bem como a documentação de auditoria, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa autarquia." (NR)

"Art. 26. O auditor independente, além do disposto nesta Resolução, deve observar as normas, os regulamentos e os procedimentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:

..." (NR)

"Art. 27. O auditor independente deve:

I - conceder acesso ao Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, inciso II, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente;

II - comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:

..." (NR)

"Art. 41. ...

Parágrafo único. No caso de nomeação de membros do comitê de auditoria antes de 31 de dezembro de 2024, deverão ser previamente efetivadas as adaptações estatutárias necessárias para o atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 desta Resolução." (NR)

"Art. 41-A. As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar ou atualizar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), até 31 de julho de 2023, os dados cadastrais relativos aos prestadores de serviços de auditoria independente com contrato em vigor, na forma do disposto no art. 37." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2023, em relação às alterações no art. 8º da Resolução BCB nº 130, de 2021; e

II - em 1º de junho de 2023, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ATO COTEPE PMPF N° 013, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 10.05.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;



CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100557/2023-93, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de maio de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	GAC	GAP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	6,1872	6,1872	-	4,5237	-	-	-	-
2	AL	*5,9249	**5,9984	3,4910	*4,4961	*4,7123	-	-	-
3	AM	*6,5800	*6,5800	-	*4,9600	2,5790	1,8182	-	-
4	AP	5,2100	5,2100	-	5,0700	-	-	-	-
5	BA	5,9600	5,9600	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7100	7,4230	-	4,6000	4,6400	-	-	-
7	DF	*5,6700	**7,5000	-	*4,2300	6,2900	-	-	-
8	ES	**5,6430	5,6830	-	*4,5064	**5,0074	-	-	-
9	GO	5,4475	7,4384	-	3,9536	-	-	-	-
10	MA	**5,4200	**5,4200	-	**4,5500	-	-	-	-
11	MG	5,4152	7,5575	7,1748	3,9432	4,6985	-	-	-
12	MS	5,3859	7,4507	3,5839	3,9442	3,4598	-	-	-
13	MT	5,5440	7,1421	7,6985	3,6120	3,5400	2,9900	-	-
14	PA	5,6230	5,6230	-	4,6552	-	-	-	-
15	PB	**5,3021	*9,1417	*5,3914	*4,0873	**4,3217	-	6,8463	6,8463
16	PE	**5,3100	**5,4600	-	*4,1400	-	-	-	-
17	PI	5,7600	5,7600	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	5,5540	5,5540	-	3,9970	5,5106	-	-	-
19	RJ	*5,5900	*5,7300	2,4456	*4,5300	4,4100	-	-	-
20	RN	5,9600	5,9600	-	4,6000	4,4000	-	-	-
21	RO	5,9310	5,9310	-	4,7970	-	-	4,0864	-
22	RR	6,1220	6,1990	7,5370	4,8760	-	-	-	-
23	RS	5,4632	7,9375	-	4,7702	5,2938	-	-	-
24	SC	5,5800	6,9300	-	4,6300	5,2700	-	-	-
25	SE	5,4750	5,4750	**5,6120	*4,1960	**4,7680	-	-	-
26	SP	5,3300	5,3300	-	3,7900	-	-	-	-
27	TO	5,7800	5,9000	7,9400	4,5200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 049, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no dia 4 de maio de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º O item 13 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Mato Grosso da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MATO GROSSO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
13	MT	SIM	SIM	46.710.597/0002-40	13.952.525-4	FS I INDUSTRIA DE ETANOL S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 050, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF nº 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF nº 36, de 1º de outubro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 10 de maio de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100412/2023-92, torna público:

Art. 1º O item 8 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 32, de 3 de abril de 2023, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Unidade Federada: MINAS GERAIS			
ITEM	UF	NÚCLEO DO CNPJ	RAZÃO SOCIAL
8	MG	17.227.442	GERDAU AÇOMINAS S/A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 090, DE 08 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023)**

Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica à representação da União delegada à Procuradoria-Geral Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, caso em que será observado o disposto em ato próprio do Ministro da Fazenda ou do Procurador-Geral Federal.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União adotarão rotina de consulta periódica às bases de dados cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais a elas disponibilizadas, com vistas à localização de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais com a finalidade de atender o disposto no art. 1º, desta Portaria Normativa.

**CAPÍTULO II
DO AJUIZAMENTO SELETIVO**

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.



II - o bem ou o direito:

- a) de difícil alienação;
- b) de duvidosa liquidez;
- c) sem valor comercial; ou
- d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

I - decorrentes da conversão das penas restritivas de direitos, prevista no art. 45, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - cujos devedores sejam pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado submetidas ao regime jurídico das pessoas de direito público;

III - cuja soma do valor total devido pelo devedor ou corresponsável à União ou às autarquias e fundações públicas federais seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - cujo valor da ação, isoladamente considerado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do § 2º, o ajuizamento poderá ser dispensado, mediante análise específica e fundamentada sobre a localização de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável.

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

§ 5º A medida prevista na hipótese do §4º poderá ser dispensada desde que devidamente fundamentada.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando:

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral

Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos.

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa.

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

CAPÍTULO IV DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 7º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando:

I - a constituição do crédito versar sobre as hipóteses definidas na Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016;

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais); e

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS SUSPENSOS E ARQUIVADOS DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM PROCESSOS PRESCRITOS



Art. 8º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União adotarão rotina de acompanhamento dos processos administrativos de constituição de créditos e de processos judiciais suspensos e arquivados com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, e art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 9º Observados os prazos prescricionais, os processos administrativos de constituição de créditos e os processos judiciais suspensos ou arquivados em razão da aplicação das disposições desta Portaria Normativa serão retomados sempre que localizados bens, direitos ou atividade econômica que indiquem a possibilidade de recuperação do crédito.

Art. 10. Em caso de ocorrência da prescrição, o Procurador Federal ou Advogado da União oficiante, mediante manifestação fundamentada, deverá:

I - deixar de ajuizar a ação cabível;

II - desistir das ações propostas; e

III - abster-se de interpor recursos ou desistir dos recursos interpostos.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput poderá ser dispensada ou realizada de forma automatizada quando o sistema eletrônico de controle dos créditos indicar a ocorrência da prescrição.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, à medida da implementação do sistema eletrônico de controle dos créditos, editarão atos para o cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa, competindo-lhes estabelecer os critérios para classificação dos créditos e devedores.

Art. 12. Quando a cobrança de créditos envolver a implementação de políticas públicas que possuam relevante caráter político, social ou econômico, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral da União poderão excepcionar o previsto nos arts. 3º a 7º, desta Portaria Normativa, determinando a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento e o prosseguimento de ações, bem como a prática de atos processuais de cobrança.

Art. 13. Não serão remetidos à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral da União os processos administrativos que cobrem créditos extintos pela prescrição e que se encontram retidos nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas federais pelo fato de não terem atingido o piso para ajuizamento previsto na Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011;

II - a Portaria AGU nº 193, de 10 de junho de 2014; e

III - a Portaria AGU nº 349, de 4 de novembro de 2018.

Art. 15. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 085, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A cessação de uma das atividades secundárias com a manutenção das demais atividades já realizadas pela pessoa jurídica não corresponde a uma mudança no ramo de atividade, para fins de compensação de prejuízo fiscal acumulado.

Dispositivos Legais: Decreto n° 9.580, de 2018, art. 584 do Anexo; Decreto-lei n° 2.341, de 1987, art. 32; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, art. 209.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 085-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 086, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido com base no regime de caixa que passar a ser tributada pelo lucro real deverá apurar os resultados com base na legislação comercial e fiscal, observado o regime de competência para reconhecimento das receitas, para fins de incidência da CSLL.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do resultado ajustado, a parcela do lucro correspondente às receitas provenientes dos contratos a longo prazo firmados com entidades governamentais para o fornecimento de bens e serviços, devendo essa parcela ser adicionada ao resultado do período de apuração em que a receita for recebida. O controle do diferimento do lucro deverá ser efetuado no e-Lacs.

A tributação do lucro adicionado ao resultado do período de apuração do recebimento da respectiva receita deverá ocorrer com base no regime de apuração do resultado ajustado, base de cálculo da CSLL, ainda que ocorrido diferimento de receita auferida antes da mudança do regime por conta da adoção do regime de caixa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 673, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei n° 9.718, de 1998, arts. 7°, 13 e 14; Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 20; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, arts. 258, 478, 479 e 480; Instrução Normativa SRF n° 345, de 2003, art. 1°; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 3°, 37, 62, 63, 214, 215, 223, 223-A e 310

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 086/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 087, DE 14 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, incisos I e II, § 1º, e art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, caput e §§ 1º e 4º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 087-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 088, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI****VEÍCULOS PARA PATRULHAMENTO. AÇÕES POLICIAIS OSTENSIVAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRESOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

A lei tributária isenta as alienações de veículos para patrulhamento policial, quando a aquisição for realizada por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Veículos para patrulhamento destinam-se a ações policiais ostensivas que objetivem o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e a preservação da segurança interna, quer de maneira preventiva, quer de forma repressiva.

O conceito de veículo para patrulhamento policial não abrange veículo destinado ao transporte de presos, típica atividade de apoio.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111 (CTN); Decreto-lei nº 667, de 1969, art. 3º; Decreto nº 88.777, de 1983, art. 2º; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Instrução Normativa SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, art. 13; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54 (RIPI/2010).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC Cosit 88/2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 092, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 27.04.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PAGAMENTO DO RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VINCULADOS AO RGPS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. TRIBUTAÇÃO DE PRÊMIOS. REQUISITOS.

Os valores pagos a título de rateio de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, destinados a retribuir a atuação efetiva no desempenho das atividades de profissionais da educação segurados, na espécie, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que de modo eventual e expressamente desvinculado dos vencimentos ou subsídios, possuem natureza remuneratória, devendo submeter-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Acresce que, no que se refere ao RGPS, a competência legislativa da União é privativa, sendo também de sua competência exclusiva a instituição de contribuição previdenciária para esse Regime. Destarte, na hipótese, é irrelevante a previsão, constante em decreto estadual, no sentido de que não incidirão descontos previdenciários sobre o valor percebido pelos servidores no citado rateio.

Por seu turno, os prêmios excluídos da incidência da contribuição previdenciária, entre outros requisitos, não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador, e devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que aquele deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 22, inciso XXIII, 149, 150, § 6º, 194, 195 e 201; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 6º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, inciso I, 28, inciso I, § 9º, alínea "e", item 7, e alínea "z"; Lei nº 14.113, de 2020, art. 26; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 214, inciso I, § 9º, inciso V, alíneas "j" e "n"; Decreto Estadual nº 48.325, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 093, DE 25 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 05.05.2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PORTARIA ME N° 139, de 2020. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS.**

A Portaria ME n° 139, de 2020, prorrogou tão somente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de que tratam os dispositivos de lei nela elencados, não se prestando a postergar o recolhimento de valores que tenham sido retidos pela empresa a ônus de terceiros, que devem ser recolhidos em seus prazos ordinários.

A prorrogação de prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em suas sistemáticas cumulativa e não cumulativa, prevista no art. 2° da Portaria ME n° 139, de 2020, aplica-se apenas às contribuições devidas pela pessoa jurídica na condição de contribuinte, alcançando tão somente as hipóteses tratadas nos dispositivos nela elencados. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão, a dilação do prazo previsto no art. 35 da Lei n° 10.833, de 2003, que se refere à hipótese de retenção e recolhimento das contribuições devidas por terceiros, entre as quais aquela prevista no art. 30 da Lei n° 10.833, de 2003, que impõe à pessoa jurídica contratante dos serviços que especifica a responsabilidade pela retenção e recolhimento, na forma de antecipação, da parcela da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pela pessoa jurídica por ela contratada.

Dispositivos Legais: Portaria ME n° 139, de 2020; Lei 8.212, de 1991, arts. 18, 20, 22 e 30; Medida Provisória n° 2.158-35, art. 18; Lei n° 10.637, de 2002, art. 10; Lei n° 10.833, de 2003, de 2003, arts. 11, 30 e 35.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador - Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 095, DE 02 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

A receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora é imune à incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) desde que seja efetivada a exportação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora. Caso não ocorra a exportação no prazo estipulado, a empresa comercial exportadora passa a ser responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida.

O art. 9° da Instrução Normativa n° 2.053, de 2021, não se aplica à empresa que se dedica apenas à produção de itens listados no seu anexo V, como é o caso da consulente.

Dispositivos Legais: Lei n° 12.546, de 2011, art. 8°, VIII, "b" c/c § 1°, I; IN RFB n° 2.053, de 2021, art. 4°, I, "a" e art. 9°, caput; Parecer Cosit n° 6, de 28 de maio de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador - Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.013, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.**

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos o questionamento que consista em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.014, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.**

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.05.2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.**

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.004, DE 27 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 10/05/2023)**Assunto: Simples Nacional.****ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.**

O resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, é considerado outras receitas quando auferido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sujeitando-se ao imposto sobre a renda com base no inciso V do § 1º. do art. 13 da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 (DOU, DE 02/02/2023, SEÇÃO 01, PÁGINA 15).

Dispositivos Legais: Lei Complementar no. 123, de 2006, art. 3º., § 1º. e art. 13, § 1º., inciso V. Solução de Consulta Cosit no. 22, de 2023.

FÁBIO CEMBRANEL - Coordenador

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.005, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023)**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido com base no regime de caixa que passar a ser tributada pelo lucro real deverá apurar os resultados com base na legislação comercial e fiscal, observado o regime de competência para reconhecimento das receitas, para fins de incidência da CSLL.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do resultado ajustado, a parcela do lucro correspondente às receitas provenientes dos contratos a longo prazo firmados com entidades governamentais para o fornecimento de bens e serviços, devendo essa parcela ser adicionada ao resultado do período de apuração em que a receita for recebida. O controle do diferimento do lucro deverá ser efetuado no e-Lacs.

A tributação do lucro adicionado ao resultado do período de apuração do recebimento da respectiva receita deverá ocorrer com base no regime de apuração do resultado ajustado, base de cálculo da CSLL, ainda que ocorrido diferimento de receita auferida antes da mudança do regime por conta da adoção do regime de caixa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 86 DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos legais: Lei n° 9.718, de 1998, arts. 7°, 13 e 14; Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 20; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 2018, arts. 258, 478, 479 e 480; Instrução Normativa SRF n° 345, de 2003, art. 1°; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 3°, 37, 62, 63, 214, 215, 223, 223-A e 310.

FÁBIO CEMBRANEL

Coordenador

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE N° 033, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera a Portaria CAT 103/14, de 9 de setembro de 2014, dispõe sobre o cadastro de empresa desenvolvedora de programas aplicativos de comunicação com o Sistema Autenticador e Transmissor - SAT de Cupons Fiscais Eletrônicos - CF-e-SAT.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Ajuste Sinief 11/10, de 24 de setembro de 2010, expede a seguinte

PORTARIA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria CAT 103/14, de 9 de setembro de 2014:

“Parágrafo único - A empresa desenvolvedora desobrigada de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou registrada na Junta Comercial de outro Estado deverá, em substituição ao previsto no “caput”, fazer upload de seu contrato social ou ato constitutivo, no formato “PDF”, assinado digitalmente no padrão P7S mediante o uso do seu certificado digital padrão ICP-Brasil.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE N° 034, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera a Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (NF-e, modelo 65) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE - NFC-e, sobre o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005, e no § 2º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 3 do § 5º do artigo 2º da Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015:

“3 - caso ocorram problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da NFC-e à Secretaria da Fazenda e Planejamento ou a obtenção de resposta à solicitação de Autorização de Uso do referido documento, deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 10.” (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 9º ao artigo 10 da Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015:

“§ 9º - A ocorrência de problemas técnicos de que trata o “caput” não exime o contribuinte da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, nos termos previstos na legislação.” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o § 6º do artigo 2º da Portaria CAT 12/15, de 4 de fevereiro de 2015.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE N° 035, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera a Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 212-O, IX e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Ato Cotepe ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso X do “caput” do artigo 33 da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012:

“X - código 15: Boleto Bancário;” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os incisos XI a XVI ao “caput” do artigo 33 da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012:

“XI - código 16: Depósito Bancário;

XII - código 17: Pagamento Instantâneo (PIX);

XIII - código 18: Transferência bancária, Carteira Digital;

XIV - código 19: Programa de fidelidade, Cashback, Crédito Virtual;

XV - código 90: Sem pagamento;

XVI - código 99: Outros.” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o artigo 25 da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**DECRETO Nº 67.701, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 10.05.2023)**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

TARCÍSIO DE FREITAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS

21/23, 22/23, 27/23, 29/23, 36/23, 42/23, 43/23, 44/23, 45/23, 49/23 e 51/23, celebrados em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, e publicados na página 1 da Seção I da Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 14 de abril de 2023 e na página 156 da Seção I do Diário Oficial da União do dia 18 de abril de 2023.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 21/23, 22/23, 27/23, 29/23, 36/23, 42/23, 43/23, 44/23, 45/23, 49/23 e 51/23.



Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 9 de maio de 2023.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 09 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 09.05.2023 - Edição Extra)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.04.2023 e publicado no DOU em 28.04.2023 - Edição extra.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo plenário da 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.04.2023;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 551/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 370ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de abril de 2023:

Convênio ICMS nº 62/23 - Altera e revoga o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto;

Convênio ICMS nº 63/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS nº 64/23 - Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;



Convênio ICMS nº 65/23 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**PROTOCOLO ICMS Nº 013, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 11.05.2023)**

Altera o Protocolo ICMS nº 3/23, que altera o Protocolo ICMS nº 53/17.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 3, de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Alagoas - Renata dos Santos, Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**DESPACHO Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2023 – (DOU de 11/05/2023)**

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,



considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100499/2023-06 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que recebeu manifestação favorável na 324ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 24 de abril de 2023:

PROTOCOLO ICMS Nº 13, DE 10 DE MAIO DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 030, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera as Portarias SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, e SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que alteram a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 52/23, de 14 de abril de 2023, 53/23, de 14 de abril de 2023, e 54/23, de 14 de abril de 2023, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1, 2 e 3 do inciso VI do artigo 1º da Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

” (NR).

Artigo 2º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1.1 e 2.1 do inciso II do artigo 1º da Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg

” (NR).



Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2023.

PORTARIA SRE Nº 031, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 52/23, de 14 de abril de 2023, 53/23, de 14 de abril de 2023, e 54/23, de 14 de abril de 2023, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	23.002.00	1806 / 1901 / 2106 / 0404	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

PORTARIA SRE Nº 032, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 06.05.2023)

Altera as Portarias SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, e SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022, que alteram a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e nos Convênios ICMS 52/23, de 14 de abril de 2023, 53/23, de 14 de abril de 2023, e 54/23, de 14 de abril de 2023, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1, 2 e 3 do artigo 1º da Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os	49,61



			classificados no CEST 17.005.00	
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	71,54
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	50,20

” (NR).

Artigo 2º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 1.1 e 2.1 do artigo 1º da Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00	49,61
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	71,54

” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2023.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

DECRETO Nº 62.383, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 11.05.2023)

Confere nova redação ao artigo 130 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprovou o regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 130 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. As instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, ficam obrigadas a apresentar Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As instituições referidas no “caput” deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço localizado no Município de São Paulo, compreendendo inclusive os montantes globais desses estabelecimentos.

§ 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no “caput” deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e



similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º Fica facultada à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a obtenção dos dados relativos às transações de que trata o “caput”, referentes aos estabelecimentos credenciados delineados no § 1º, ambos deste artigo.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

RICARDO EZEQUIEL TORRES

Secretário Municipal da Fazenda

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2023.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 62.364, DE 05 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 08.05.2023)

Prorroga o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que permitam retomar o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo, de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 100 (cem) dias, a partir de 23 de abril de 2023, o prazo de que trata o artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, no qual não será devido o pagamento do preço público relativamente à utilização das extensões temporárias das calçadas objeto do citado decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2023, 470º da fundação de São Paulo.



RICARDO NUNES

Prefeito

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2023.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Incidência de tributos no perdão de dívidas entre pessoas físicas.

Por José Ernane Santos (*)

É muito comum, especialmente entre parentes de primeiro grau, a transferência de dinheiro de um para outro visando o suprimento de recursos para determinadas finalidades; seja a aquisição do primeiro imóvel, a realização de uma viagem, um intercâmbio, um curso, entre outros.

Às vezes, esses recursos são lançados em ambas as declarações como empréstimo, sendo que, depois de certo tempo, não tendo o devedor conseguido renda suficiente para a quitação, as partes acertam o perdão da dívida, de modo a desaparecer o crédito na declaração de um e o débito na de outro.

O perdão de dívidas é uma das situações listadas no artigo 47 do Decreto 9.580/2018 [1] (Regulamento do Imposto de Renda) em que incide o imposto de renda.

Vejamos:

"Artigo 47. São também tributáveis:

I - As importâncias com que o devedor for beneficiado, nas hipóteses de perdão ou de cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;"

O texto transcrito está dizendo, em outras palavras, que o valor do empréstimo será tributável, mas apenas se quitado com prestação de serviço pelo devedor ao credor.

Contrario sensu, se o empréstimo é simplesmente perdoado, sem nenhuma condição para o devedor, sem que seja exigido pelo credor qualquer contraprestação de serviços ou retribuição de qualquer espécie, o valor não será alcançado pela tributação do Imposto de Renda.



A Receita Federal já se posicionou a respeito através da Solução de Consulta Cosit nº 70/2013 , consolidando o entendimento de que o perdão de dívida sem qualquer contrapartida ou retribuição por parte do devedor não configura rendimento tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Mais recentemente, a Solução de Consulta Disit nº 3010, de 23 de agosto de 2021, tem a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

Rendimentos oriundos de perdão ou cancelamento de dívida. Tratamento Tributário.

O perdão ou cancelamento de dívida somente terá repercussão tributária para o beneficiário se corresponder à contraprestação de serviços ao credor.

Solução de Consulta vinculada à solução de Consulta Cosit nº 70, de 30 de dezembro de 2013, (Diário Oficial d União - DOU de 09 de janeiro de 2014, seção 1, página 21).

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018, artigo 47, inciso I."

Entretanto, nem tudo são flores.

Um outro aspecto, bem controverso, precisa ser levado em conta.

É que alguns fiscos estaduais vêm entendendo a operação como simulação, classificando-a como doação mascarada, cujo intuito é fugir à incidência do ITCMD. Destarte, optam por desconsiderar o perdão de dívida, caracterizando-o como efetiva doação e cobrando do donatário o tributo e as penalidades previstas em seus regulamentos.

E são exatamente as operações entre familiares que chamam mais a atenção das Secretarias de Fazenda dos estados.

No estado de São Paulo, onde geralmente começam as teses que são seguidas pelas outras unidades da Federação, a tendência do Judiciário tem sido a favor da incidência do ITCMD quando o contribuinte não consegue robustamente comprovar a ocorrência do empréstimo e do perdão.

Recomenda-se, portanto, bastante cautela, tanto ao contratar o empréstimo quando ao perdoar.

Manter documentação idônea, contrato, movimentação financeira e outros documentos aptos a comprovar a operação e a situação que ensejou o perdão da dívida sem qualquer contrapartida.

Doutra sorte, se o caso se tratar de um "empréstimo" daqueles que costumam ocorrer principalmente entre familiares, nos quais não há, efetivamente, a intenção de serem devolvidos, é muito provável que o "perdão" resultará em recolhimento do ITCMD, haja vista a caracterização da doação disfarçada.

Nota

[1] Ver em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/210422515/artigo-47-do-decreto-n-9580-de-22-de-novembro-de-2018>

José Ernane Santos é advogado e contabilista, pós-graduado em Direito Empresarial e Direito Internacional pela Unifor, sócio do escritório Fortes Nasar Advogados Associados e conselheiro do Conat-CE.

<https://www.conjur.com.br/2023-mai-06/ernane-santos-tributos-perdao-dividas-entre-pessoa-fisica>



Saiba como evitar golpes em contas bancárias e o que fazer em situação de perigo com criminosos.

Federação dos Bancos e Polícia Civil orientam atitudes que podem prevenir perdas financeiras

Pix

A quadrilha do pix, que extorquiu e manteve um casal preso por sete horas após sequestro na BR-101, na altura de Itaboraí, levantou um alerta sobre os casos de extorsão por transferência bancária.

As vítimas só foram libertadas após horas de desespero e de perderem um total de R\$ 250 mil.

O grupo criminoso já havia sido desarticulado pela polícia em 2021, mas voltou a atuar na região. Veja abaixo algumas alternativas sobre o que fazer em casos de golpe, fraude ou um crime.

Vítimas foram mantidas reféns por 7 horas: Saiba como agiu quadrilha que sequestrou casal para extorquir R\$250 mil na BR-101

Celular

A maioria das contas bancárias são acessadas pelos usuários pelos aplicativos de celular.

Por isso, a orientação da Polícia Civil é deixar a localização do celular sempre ligada.

Escolha um parente ou alguém que seja de confiança para guardar senhas (iCloud para quem tem iPhone e sinalizador para Androids).

Ao verificar uma transação bancária suspeita, tire prints, grave vídeos e tente armazenar o máximo de informações, em seguida procure uma delegacia próxima e registre ocorrência.

Banco no aplicativo

Segundo a Febraban, não há limite mínimo para pagamentos ou transferências com o pix.

Mas por questões de segurança, para contas de pessoa física há limites máximos pré-definidos de valor para fazer transações:

- de pessoa física para pessoa física – de dia: igual ao da Transferência Eletrônica Disponível (TED); - à noite: R\$ 1.000,00;

- de pessoa física para pessoa jurídica – de dia ou à noite: igual ao da TED.

Você pode ainda cadastrar contas ou usuários específicos com limite diferenciado.

Os limites podem ser alterados pelos clientes, na opção "Meus Limites Pix". A redução é imediata, mas o aumento para além desses parâmetros depende de avaliação da instituição.

O aumento do limite é efetivado entre 24 e 48 horas após o pedido.



O que fazer em caso de golpe, fraude ou um crime

A primeira coisa a fazer é registre um boletim de ocorrência (BO) na polícia. Depois, registrar também uma reclamação no seu banco informando todos os dados, comprovantes e documentos, inclusive o BO, e solicite a devolução dos valores.

Com o registro do caso, sua instituição deve registrar uma notificação de infração por meio do BC, a instituição do suposto golpista irá bloquear os valores e ambas instituições terão um tempo para avaliar detalhadamente o caso.

Após 7 dias, se for comprovado o golpe ou a fraude, o seu dinheiro será devolvido em até 96 horas.

Caso não haja saldo suficiente para efetuar a devolução total dos valores, até o prazo máximo de 90 dias da transação original, a instituição de relacionamento do recebedor deve monitorar a conta e, surgindo recursos na conta, deve efetuar devoluções parciais.

Se a situação não for resolvida, procure o Procon de seu estado ou o Poder Judiciário; ou registre uma reclamação junto ao Banco Central.

TEDs

O banco disponibiliza um limite conforme o perfil do cliente. Assim como o pix, o cliente pode alterar o limite de acordo com as suas necessidades.

Empréstimos

O banco oferece o valor é definido conforme o perfil do cliente. O cliente pode reduzir a quantia do limite de empréstimo ou até mesmo não utilizar este serviço. Caso altere o limite, o banco levará até 48h para finalizar a transação.

https://www.folhape.com.br/economia/saiba-como-evitar-golpes-em-contas-bancarias-e-o-que-fazer-em-situacao/269441/?utm_smid=10551758-1-1

Dono de lava-jato é condenado por morte de adolescente após “brincadeira” com compressor.

Para a 1ª Turma, as condições da morte do jovem agrediram valores morais de toda a sociedade

08/05/23 – O dono de um lava-jato de Campo Grande (MS) terá de pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100 mil em razão da morte de um empregado de 17 anos causada pela manipulação indevida do compressor de ar. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, para quem a tragédia ocorrida com o jovem representou lesão aos interesses e aos direitos de toda a coletividade.

“BRINCADEIRA”

O episódio ocorreu em fevereiro de 2017 durante uma suposta “brincadeira” do proprietário e de um ajudante, que consistiu em introduzir o bico da mangueira do compressor de ar nas nádegas do rapaz.



Ele passou mal, teve vômitos, inchaço na barriga e, com muita dor, foi encaminhado ao hospital, onde morreu alguns dias depois.

Segundo a imprensa local, a causa da morte seria uma hemorragia interna no esôfago, que teria rompido com a entrada do ar comprimido.

ABUSOS

No mesmo mês, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública contra a empresa e seu sócio. A partir dos depoimentos e dos documentos reunidos em inquérito, o MPT concluiu que havia trabalho infantil ou de adolescente no local, agravado pela exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais e por várias ilegalidades referentes ao meio ambiente e à segurança do trabalho. Para o órgão, a situação gerou “repercussão negativa, insuportável e desproporcional, sobre os valores da coletividade”, e, por isso, pediu a condenação por danos morais coletivos.

REPARAÇÃO INDIVIDUAL

O pedido, porém, foi indeferido pelo juízo da 1ª Vara de Trabalho de Campo Grande, que não identificou no caso concreto ofensa à coletividade. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), para quem o falecimento do jovem, embora resultado de atitudes inquestionavelmente reprováveis, demandaria, na esfera trabalhista, provável reparação individual e não coletiva, pelos danos acarretados aos familiares da vítima.

DANO COLETIVO

Para o ministro Hugo Scheuermann, relator do recurso do MPT ao TST, não há como dissociar a morte do adolescente das condições de trabalho impostas pela empresa. Ele observou que o trabalho em lava-jatos é insalubre e, portanto, é expressamente vedado a menores de idade tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990).

O descumprimento dessas normas, a seu ver, configura dano moral coletivo. “O trabalho realizado por menor de idade em condições insalubres ultrapassa a esfera individual de interesse dos trabalhadores, evidenciando-se a lesão aos interesses e direitos de toda a coletividade, relativos à contratação de menor em conformidade com a ordem jurídica vigente”, explicou.

Segundo o relator, não se trata de caso isolado ou mera fatalidade, mas de circunstância que demonstra uma permissibilidade no local de trabalho, com potencial de agredir valores morais de toda a sociedade. “É inadmissível a ‘normalização’ no ambiente de trabalho de práticas vexatórias, cruéis e inegavelmente degradantes, que, no caso, inclusive tinham cunho nitidamente sexual, ainda que sob o pretexto de uma relação de maior intimidade”, concluiu.

TRABALHO INFANTIL

O valor da indenização será revertido ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMIA) de Campo Grande MS para financiar projetos de combate ao trabalho infantil, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

HOMICÍDIO

O dono do lava-jato e o outro empregado que participou da “brincadeira” foram condenados a pena de 12 anos por homicídio qualificado doloso.

Processo: RR-24062-83.2018.5.24.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó



IR 2023: quais despesas médicas podem ser deduzidas?

O período para entrega do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) chega ao fim no dia 31 de maio e os contribuintes que ainda não fizeram a declaração têm pouco mais de três semanas para fazer o envio.

Uma das principais dúvidas que surgem na hora do preenchimento do Imposto de Renda (IR) é sobre os gastos realizados no mesmo ano-calendário que possam ser dedutíveis da declaração.

Além dos gastos com educação, as despesas médicas e com saúde são alguns dos pagamentos mais frequentes pelos contribuintes e que podem ser abatidos do valor do IRPF.

Os gastos médicos podem ser deduzidos integralmente se forem do próprio titular ou de dependentes declarados no seu IR.

Para serem deduzidos, as despesas devem ser comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos assinados e não há limitação de valor para a inclusão, mas o valor de cada serviço deve ser incluído.

Confira quais despesas médicas podem ser deduzidas do IR:

Convênio médico (desde que pertencente ao titular ou dependentes e que seja pelo pago mesmo);

Consultas médicas de qualquer especialidade;

Dentistas;

Psicólogos;

Fisioterapeutas;

Terapeutas ocupacionais;

Fonoaudiólogos;

Despesas hospitalares;

Gastos com exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Próteses e aparelhos ortopédicos;

Próteses dentárias.

Entre os itens que não configuram como dedutíveis o IRPF estão:

Convênios médicos pagos pelos empregadores;

Despesas com dependentes não cadastrados na declaração.

Despesas de traslados e/ou hospedagem para realização de tratamentos;

Exame de DNA;

Serviços de coleta, seleção e armazenamento de células-tronco do cordão umbilical;

Medicamentos;

Despesas de traslados e/ou hospedagem para realização de tratamentos;

Tratamentos estéticos como cirurgias plásticas e outros procedimentos meramente estéticos;

<https://www.contabeis.com.br/noticias/55693/confira-quais-gastos-medicos-podem-ser-deduzidos-do-imposto-de-renda/>



Empresário consegue liberação de passaporte suspenso em execução de dívida.

Segundo a SDI-2 do TST, o documento é necessário para o empresário poder exercer suas atividades

11/05/23 – Um empresário de Salvador (BA) cujo passaporte havia sido suspenso para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas terá o documento liberado pela Justiça do Trabalho após apresentar habeas corpus ao Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), é possível a adoção de medidas atípicas para forçar o cumprimento de decisão judicial. Porém, no caso concreto, a medida não recaiu sobre o patrimônio do empresário, mas sobre sua liberdade, uma vez que o documento é necessário a sua atividade profissional.

MEDIDAS ATÍPICAS

O empresário tentava embarcar a trabalho para a Colômbia, em 7/11/2021, no Aeroporto Internacional Tom Jobim, no Rio de Janeiro, quando tomou conhecimento de que seu passaporte havia sido suspenso por determinação da 1ª Vara do Trabalho de Salvador (BA). Nos autos da reclamação trabalhista, o juízo explica que, como não havia tido êxito em obter o pagamento das dívidas trabalhistas da empresa do qual ele era sócio por outros meios, adotou a medida atípica de suspensão do passaporte.

LIBERDADE CERCEADA

Em mandado de segurança ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), o empresário sustentou que sua liberdade fora cerceada para obrigá-lo, na condição de possível responsável subsidiário, a pagar a dívida reconhecida na ação judicial. Ele disse que viajava a trabalho para obter contratos no exterior, e a retenção do passaporte prejudicaria a capacidade das empresas de obterem recursos para pagar suas dívidas.

RETENÇÃO

O pedido, contudo, foi negado. Segundo o TRT, é possível determinar o bloqueio do passaporte do devedor inadimplente, com base no Código de Processo Civil (CPC, artigo 139, inciso IV) como medida restritiva de direito, “ampliando a possibilidade de alcançar a efetividade nas execuções”.

SUBSISTÊNCIA

Já no TST, ao analisar o habeas corpus do empresário, o ministro Dezena da Silva não considerou razoável que uma medida adotada para forçar o cumprimento de uma decisão judicial possa impactar a vida do devedor, dificultando ou inviabilizando o seu trabalho e afetando a própria subsistência e de sua família. Segundo ele, a narrativa baseada na “necessidade profissional” do passaporte faz toda a diferença e demanda um olhar diferenciado, por envolver a aplicação de princípios norteadores e determinantes à solução do conflito, como o de menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O ministro observou, ainda, que, embora seja correta a possibilidade de suspensão do passaporte do devedor inadimplente, com base no CPC, a primeira medida imposta ao empresário, ao ser incluído na execução, não recaiu sobre seu patrimônio, mas sobre a sua liberdade.

Processo: HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis



Escritório de advocacia pode ser investigado por prática predatória em processos no TRT-2.

O ajuizamento de ações em massa, por meio de petições padronizadas, artificiais e com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito é considerado prática predatória da advocacia. Um processo no qual um trabalhador ajuizou reclamação trabalhista no Tribunal do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) contra uma empresa no segmento de telecomunicação despertou a atenção para a possibilidade de prática dessa conduta.

O autor alegou que trabalhava de segunda a sábado, inclusive aos feriados, e em dois domingos por mês, das 7h às 19h, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada. Sustentou ainda que não recebia corretamente as horas extras. Pleiteou, então, integração de salário pago “por fora”, equiparação salarial, horas extras, inclusive pela supressão parcial do intervalo intrajornada, entre outros.

Em sentença proferida na 3ª Vara do Trabalho de Mauá, a juíza Tatiane Pastorelli Dutra observou, porém, que todos os empregados representados pelo escritório de advocacia que assiste o reclamante praticam exatamente a mesma jornada de trabalho, idêntica quantidade de sábados, domingos e feriados trabalhados e com igual supressão de intervalo.

Além disso, a magistrada constatou que, por amostragem, existem atualmente tramitando no TRT-2 oito ações em face de outra empresa de tecnologia, com matéria idêntica e representadas pela mesma firma de advocacia desse processo.

“Assim, em acontecimento cósmico raro, é necessário chegar à conclusão de que o escritório (...) representa apenas trabalhadores que vivem as mesmas violações trabalhistas, provavelmente rejeitando os demais empregados, já que a conclusão oposta seria a prática de advocacia predatória”, afirmou a magistrada.

Com isso, a juíza aplicou multas de litigância de má-fé à parte autora e também à sua testemunha de 2% do valor da causa. A quantia será revertida em favor da reclamada.

Determinou ainda a intimação das empresas mais demandadas pelo escritório para que, caso queiram, se manifestem em até dez dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de documentos pelas empresas, a Corregedoria do TRT-2 e a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, independentemente do trânsito em julgado, serão oficiados com o objetivo de que adotem as diligências que entenderem pertinentes, “considerando os fortes indícios de advocacia predatória”.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Revisão da vida toda do INSS: saiba quem pode pedir, como solicitar e vantagens.

Com a aprovação do STF, confirma como fica a partir de agora para os aposentados do INSS.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor da revisão da vida toda do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e parte dos brasileiros poderá revisar os cálculos de aposentadoria para considerar todas as suas contribuições.



No plenário virtual, os aposentados já haviam conseguido o mesmo placar em março (6x5), mas o tema precisou passar por análise presencial após pedido do ministro Nunes Marques.

O julgamento de quinta corrigiu o que o tribunal entendeu como uma distorção da lei da Previdência de 1999.

A revisão não pode ser pedida por qualquer aposentado e nem sempre é vantajosa.

Confira abaixo as principais dúvidas sobre o tema.

O que a decisão do STF significa?

A lei 9.876, de 1999, foi criada para modificar a regra de cálculo da aposentadoria, que considerava somente os últimos 36 salários anteriores ao pedido do benefício.

A norma, porém, criou dúvidas: de um lado, criava uma regra de transição que considerava somente os salários posteriores a julho de 1994, quando foi lançado o Plano Real.

De outro, estabelecia uma regra definitiva que determinava a inclusão de 80% dos maiores salários, considerando toda a vida produtiva.

Na última quinta, o STF pacificou o tema quando determinou que parte dos brasileiros poderá fazer uma revisão de seus cálculos de aposentadoria considerando contribuições da vida toda, inclusive as pagas em outras moedas, anteriores ao real.

A reforma da Previdência de 1999 criou duas fórmulas de cálculo para a média salarial (base do valor do benefício):

1. Regra de transição: Para quem já era segurado do INSS até 26 de novembro de 1999. A média salarial é calculada sobre 80% das maiores contribuições feitas a partir de julho de 1994
2. Regra permanente: Para quem começou a contribuir com o INSS a partir de 27 de novembro de 1999. A média é calculada sobre 80% dos mais altos recolhimentos desde o início das contribuições

Quanto vai custar ao governo?

Em março, pouco depois do pedido de destaque do ministro Nunes Marques no plenário virtual, o INSS divulgou que um julgamento favorável aos aposentados implicaria aos cofres públicos um gasto extra de R\$ 360 bilhões em 15 anos —valor ainda maior que o calculado em 2021, de R\$ 46 bilhões em dez anos.

Tais números são questionados pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev). Em média, o ganho nas aposentadorias seria de 3,1%, segundo o instituto, valor 25% menor que o estimado pelo INSS.

A União, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, estima que a aprovação do entendimento poderia impactar as contas públicas em R\$ 480 bilhões.

Quem pode pedir a revisão da vida toda?

Não são todos que podem pedir a revisão. Será preciso respeitar alguns critérios:



Os já aposentados precisam ter começado a receber o benefício há menos de dez anos. A conta começa no mês posterior ao recebimento do primeiro pagamento;

Os que ainda não se aposentaram precisam ter adquirido o direito de receber o benefício antes da reforma da Previdência, em novembro de 2019. Assim, é possível usar a lei 9.876/99, afetada pela decisão do STF;

Ter provas das contribuições anteriores a 1994;

Receber qualquer benefício que tenha sido calculado com base na lei 9.876/99, como pensões e auxílios.

Quais documentos necessários?

Para contribuições posteriores a 1982, é possível usar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis), já que o serviço foi criado naquele ano.

Além dele, os cidadãos podem solicitar a ficha financeira às empresas em que trabalharam.

Extrato detalhado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , carteira de trabalho e contracheques também são válidos.

Caso algum período fique em branco, considera-se que foi recebido um salário mínimo, o que pode diminuir o valor do benefício. A obrigação de demonstrar as contribuições é de quem solicita a aposentadoria, não do INSS.

Os atrasados englobam qual período?

Quem tem reconhecido o direito a uma revisão da aposentadoria pode receber os atrasados.

Nesse caso, é possível conseguir a diferença acumulada nos cinco anos anteriores à entrada do processo na Justiça mais o período que decorreu até o ganho da ação.

Para quem é vantajoso?

De modo geral, há chances de ser beneficiado quem ganhava um salário maior antes de 1994 e, depois disso, viu seu salário diminuir. Precisa ter cuidado para não se enganar com a alta desvalorização da moeda antes do Plano Real.

Segundo Roberto de Carvalho Santos, presidente do Ieprev, essa será uma regra de exceção.

"A maior parte das pessoas começa ganhando menos e, no final da vida, ganha mais", afirma. "Mas existem pessoas, principalmente as que fazem mais trabalho braçal, que começam ganhando salários melhores e, no final da vida, ganham menos."

Apesar dessa orientação, só é possível cravar qual caso é vantajoso com cálculos específicos, que são feitos caso a caso. É possível ingressar com a ação em um Juizado Especial Federal, mas o valor dos atrasados ficaria limitado a 60 salários mínimos (R\$ 72.720).

A decisão será automática?



Por enquanto, não. Para que isso aconteça, seria necessário uma ação civil pública para forçar o INSS a pagar a revisão automaticamente até mesmo para os aposentados que não fizeram o pedido.

Por enquanto, é preciso aguardar os embargos de declaração e o trânsito em julgado da ação.

A ação ganha esse status somente após a publicação do acórdão, que precisa ocorrer em 60 dias, e o posterior prazo para apresentação de embargos.

Especialistas dizem que o governo deve apresentar embargos com o objetivo de tentar limitar o alcance da revisão.

A Advocacia-Geral da União (AGU), que representa o INSS na Justiça, informou que vai analisar possíveis pedidos de modulação.

Com informações Folha de S. Paulo
Fonte: <https://www.contabeis.com.br/>

Salário mínimo de R\$ 1.550 é aprovado em São Paulo.

Deputados também incluíram cuidadores de idosos entre os trabalhadores com direito ao mínimo paulista. Reajuste varia entre 18,7% e 20,7%.

Salário mínimo paulista de R\$ 1.550 foi aprovado pela Alesp — Foto: Natalia Filippin/G1

A Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) aprovou o salário mínimo estadual de R\$ 1.550. O valor foi votado durante sessão extraordinária na noite de quarta-feira (10).

Antes, o mínimo paulista tinha duas faixas: de R\$ 1.284 e R\$ 1.306. Agora, o valor de R\$ 1.550 foi fixado como base para todos, o que representa um reajuste de 20,7% para quem recebia a primeira faixa e de 18,7% para a segunda.

Durante a sessão, os deputados também decidiram incluir os cuidadores de idosos entre os trabalhadores que têm direito ao mínimo paulista.

O salário mínimo de São Paulo deve ser usado para categorias profissionais sem pisos salariais definidos por lei ou convenção coletiva.

O projeto que autoriza o reajuste foi enviado pelo governador Tarcísio de Freitas (Republicanos).

O valor é maior que o salário mínimo federal, que foi fixado em R\$ 1.320.

Com a aprovação do projeto na Alesp, o texto retorna para sanção do governador.

https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/11/salario-minimo-de-r-1550-e-aprovado-em-sao-paulo.html?utm_smid=10558139-1-1



Justiça reconhece vínculo empregatício entre apresentador e emissora de TV.

A juíza titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu o vínculo empregatício em contrato intermediado por pessoa jurídica entre a emissora Rede Record e o apresentador William Travassos. O jornalista recorreu à justiça para cobrar cerca de R\$ 9 milhões entre verbas trabalhistas e indenizações, tendo suas reivindicações parcialmente acatadas.

O profissional relatou, em petição, que atuou por meio da celebração de sucessivos contratos de prestação de serviços, até sua dispensa, sem justo motivo, no final de 2018. Os contratos eram intermediados por uma pessoa jurídica – William Travassos Comunicação e Marketing ME – constituída por exigência da rede de TV.

De acordo com a juíza titular da vara, Valéria Nicolau Sanchez, a rede de televisão não comprovou que o apresentador atuava de forma autônoma, nem que poderia fazer-se substituir por outras pessoas, caracterizando a subordinação e a pessoalidade, dois dos requisitos para o reconhecimento do vínculo. Os demais, habitualidade e onerosidade, “restaram patentes, haja vista que as próprias reclamadas admitem a prestação regular de serviços pelos períodos alegados”, completou.

Por falta de provas, Travassos não obteve indenização por danos morais e materiais. Ele alegou ter sido colocado “na geladeira” pela Record, atitude que teria sido motivada por retaliação ao fato de ele ter recusado uma redução salarial que lhe seria imposta a partir de 2015. Segundo o jornalista, o intuito seria o de humilhá-lo e obrigá-lo a concordar com uma alteração contratual ilícita.

Com a decisão, o comunicador receberá verbas como 13º salário, férias indenizadas, FGTS, multa do art. 477 da CLT, entre outras.

Cabe recurso.

Processo: 1001001-22.2020.5.02.0066

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST: Restoque indenizará trabalhadora chamada de "japa" por superior.

O superior hierárquico utilizava termos como "japa", japonesa" e japonesa" para a chamar a mulher.

Trabalhadora chamada de "japa" pelo superior receberá R\$ 20 mil por danos morais. Assim determinou o TST ao considerar que o tratamento, em um primeiro momento, "pode parecer chacota inofensiva, mas pelo tom repetitivo, jocoso e prolongado, acaba por se traduzir em tratamento abusivo".

Restoque deve indenizar em R\$ 20 mil trabalhadora chamada "japonesa" por superior

O caso

Na Justiça, uma trabalhadora pede indenização por danos morais contra a empresa Restoque, outlet oficial de marcas como Le Lis, Rosa Chá, Bo.Bô, John John e Dudalina. A mulher alega que sofria assédio, uma vez que seu superior hierárquico utilizava termos como "japa", japonesa" e japonesa" para chamá-la.



Exposição vexatória

Ao analisar o pedido, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, explicou que a dignidade da pessoa humana não se restringe à liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa, "envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social".

No caso dos autos, S. Exa. verificou que a trabalhadora era tratada de maneira desrespeitosa por parte do seu superior hierárquico com apelidos pejorativos decorrentes de sua origem étnica, como "japa", "japoneusa" e "japonesa".

E, segundo o relator, tal situação pode, "em um primeiro momento, parecer chacota inofensiva mas, pelo tom repetitivo, jocoso e prolongado, acaba por se traduzir em tratamento abusivo e exposição vexatória, degradando o ambiente de trabalho".

"Ainda que a origem oriental, per si, não denote, na sociedade brasileira, preconceito racial, o tratamento reiterado dirigido ao empregado, com palavras que limitem a sua imagem laboral a uma característica puramente étnica, de maneira irônica, inadequada e censurável, causa estigma capaz de ensejar dano moral."

Assim, o relator conheceu do recurso para indenizar a trabalhadora no valor de R\$ 20 mil a título de danos morais. O colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento.

O advogado Alex Tsutomo Sato atua na causa.

Processo: 1001818-88.2017.5.02.0067

Leia o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/385670/tst-restoque-indenizara-trabalhadora-chamada-de-japa-por-superior>

Imóvel em condição de usufruto que esteja desocupado pode ser penhorado na execução trabalhista.

A 13ª Turma do TRT da 2ª Região negou a impenhorabilidade de um imóvel requerida pela avó de uma executada sob alegação de ser bem de família e de ali residir há mais de trinta anos. A decisão manteve sentença que indeferiu o pedido diante da comprovação de que a casa encontra-se desocupada. O bem é resultado de doação feita pela idosa a três netos, com usufruto vitalício em seu favor.

No acórdão, os magistrados destacam que a reserva de usufruto não afasta a possibilidade de constrição judicial do imóvel. Assim, o terço pertencente à neta executada pode ser penhorado, porém o direito de uso da residência permanece válido para a avó.

Segundo o desembargador-relator, Paulo José Ribeiro Mota, a impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo resguardar a moradia e, conseqüentemente, a estrutura familiar dos que habitam o imóvel. Diligências feitas pelo oficial de justiça no local, porém, demonstram que a casa está vazia, que a



idosa de 90 anos foi levada para uma clínica há mais de um ano e que seu marido faleceu há mais de duas décadas, fatos confirmados pela neta executada.

“Anota-se que a lei não protege o bem único, mas sim aquele utilizado como moradia pela entidade familiar”, destaca o relator. Como no caso ninguém reside no imóvel, não há amparo legal a ser aplicado, conclui o magistrado.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Brasil terá teste para semana de 4 dias de trabalho. Veja como vai funcionar.

Iniciativa da organização 4 Day Week, em parceria com a brasileira Reconnect Happiness at Work, começa em junho

O Brasil será palco de um experimento sobre o impacto da jornada de trabalho semanal de quatro dias, que acontecerá entre junho e dezembro de 2023.

A iniciativa é fruto de uma parceria entre a organização sem fins lucrativos 4 Day Week, que conduz teses globais sobre a carga horária reduzida, e a brasileira Reconnect Happiness at Work.

Em junho e julho, a Reconnect vai oferecer informações sobre o programa para qualquer empresa que demonstrar interesse em participar no Brasil. Não há pré-requisitos, como número mínimo de funcionários. Basta responder a um formulário disponível no site <https://www.4dayweek.com/contact> para ter acesso à mentoria.

As companhias podem se inscrever para o início do experimento em agosto e começam a ser preparadas para adotar o modelo em setembro. Vai haver um custo para participar do estudo, que ainda não foi definido.

O modelo a ser implementado nas participantes será do tipo 100-80-100: 100% do salário, trabalhando 80% do tempo e mantendo 100% da produtividade. Indicadores como estresse da força de trabalho, equilíbrio entre vida pessoal e profissional, resultados financeiros e turnover (rotatividade) serão os fatores avaliados ao final do experimento.

A universidade americana Boston College elaborou a metodologia da iniciativa. A instituição cuida das pesquisas antes do início do experimento, assim como de análises após três meses da implementação e ao fim do piloto. Com isso, a expectativa é garantir acurácia dos dados para que as empresas possam definir se seguirão com a semana de quatro dias.

Mitos de produtividade

Renata Rivetti, diretora da Reconnect e especialista em Felicidade Corporativa, explica que um dos principais desafios do experimento no Brasil é desmistificar a crença que a produtividade é proporcional ao número de horas trabalhadas.

— É um projeto com foco inicial no aumento de produtividade, mas que acaba resultando em ganhos para os indivíduos, suas famílias e para toda a sociedade. As empresas que adotaram a semana de



trabalho de 32 horas percebem maior atração e retenção de talentos, envolvimento mais profundo do cliente e melhor saúde e felicidade dos colaboradores — disse.

Leia também

- Síndrome de Burnout: saiba o que é e como afeta sua vida
- Espanha lança programa para testar efeito de redução da jornada na produtividade

Além disso, explica Rivetti, a semana de quatro dias de trabalho pode trazer ganhos em saúde mental para os trabalhadores. Segundo pesquisa da empresa de consultoria McKinsey com 15 mil funcionários de 15 países, 59% das pessoas passaram ou estão passando por um desafio relacionado à saúde mental.

A pesquisa aponta ainda que funcionários que estão enfrentando desafios na saúde mental têm uma chance quatro vezes maior de sair da empresa e duas vezes maior de estarem desengajados no trabalho.

— Os desafios da saúde mental estão custando muito para as organizações, além dos impactos na sociedade.

A adoção da semana de quatro dias é boa para a empresa, para os clientes, para os colaboradores e para a sociedade. Será uma revolução no mundo do trabalho, possibilitando mudanças em nossa forma de atuarmos, de forma mais produtiva e saudável.

Onde a semana de quatro dias já foi testada:

Emirados Árabes

Os Emirados Árabes Unidos foram o país pioneiro na redução no número de dias de trabalho. Desde janeiro de 2022, todos os funcionários de órgãos públicos colaboram com apenas 36 horas semanais, divididas em quatro dias úteis.

Reino Unido

Cerca de 60 empresas do Reino Unido participaram de um teste com a semana de trabalho de quatro dias durante seis meses. Lá, as companhias puderam escolher entre uma jornada de oito horas por dia durante quatro dias ou as mesmas 32 horas divididas em cinco dias. Remuneração e benefícios permaneceram inalterados.

A grande maioria das empresas participantes (92%) decidiram manter o formato de trabalho depois dos testes. Entre elas, a receita média aumentou 35% em comparação ao período anterior e 90% dos funcionários disseram que gostariam de continuar trabalhando apenas quatro dias. Desses, 15% disseram que nenhum dinheiro é suficiente para que aceitem voltar ao expediente de cinco dias.

Outros dados importantes foram que 39% dos trabalhadores se sentiram menos estressados, 71% reduziram sintomas de burnout e 54% acharam mais fácil conciliar vida pessoal e profissional.

Bélgica



No início de 2022, a Bélgica implementou a semana de quatro dias. Os trabalhadores ganharam o direito de decidir se preferem a jornada de quatro ou cinco dias, com o mesmo salário. A jornada de trabalho belga é de 38 horas totais, mas o empregado pode trabalhar 45 horas numa semana e deduzir o tempo adicional na semana seguinte.

Islândia

Entre 2015 e 2019, a Islândia realizou o maior piloto do mundo, reduzindo a jornada semanal de trabalho de 40 horas para 35 ou 36 horas, sem corte salarial. Cerca de 2.500 pessoas participaram dos testes. Os resultados, com as empresas tendo maior ou igual produtividade, levaram os sindicatos a negociar a jornada de trabalho.

Suécia

Na Suécia, a semana de trabalho de quatro dias com expediente de seis horas foi testada em 2015 e teve resultados mistos. Partidos de esquerda julgaram que a implementação da medida sairia cara, enquanto algumas empresas decidiram adotar a mudança, como a Toyota.

Espanha

Testes como esse também serão realizados na Espanha durante dois anos, onde o governo está oferecendo até 200 mil euros por candidatos e pelos custos de consultoria, necessários para se adequar a uma nova jornada de trabalho.

O piloto é focado em pequenas e médias empresas industriais, onde de 25% a 30% dos funcionários trabalharão pelo menos 10% menos horas.

https://www.folhape.com.br/economia/brasil-tera-teste-para-semana-de-4-dias-de-trabalho-veja-como-vai/270209/?utm_smid=10560322-1-1

Receita Federal regulamenta fiança bancária e seguro para dívida tributária.

Por Gleydson K. L. Oliveira (*)

No último dia 17/4/2023, a Receita Federal, por meio da Portaria 315, regulamentou a apresentação pelo contribuinte de fiança bancária e/ou de seguro para a garantia de dívidas tributárias.

A mencionada Portaria regulamenta a Instrução Normativa nº 2.122/2022, estabelecendo a forma como a fiança bancária e o seguro garantia deverão ser apresentados em questões ligadas ao desembaraço de mercadorias, fiscalização aduaneiras e nas transações tributárias.

Em alguma medida, a referida portaria substitui o arrolamento de bens e de direitos, que corresponde a uma medida administrativa executada pela Receita Federal para garantir a liquidação do crédito tributário de contribuinte devedor, objeto do Decreto 4.523/2002 e da Lei 9.532/1997.

O arrolamento de bens corresponde a um procedimento administrativo, pelo qual a Receita Federal, ao detectar que o contribuinte possui créditos tributários em valor superior a R\$ 2 milhões e a 30% do seu patrimônio conhecido, simultaneamente, realiza o levantamento dos seus bens e direitos para arrolá-



los, por meio de averbação do procedimento em órgão público, dando-se ciência a terceiros em geral da medida restritiva.

Apesar de não impedir a venda, o arrolamento de bens obstaculiza a alienação, haja vista que o eventual adquirente poderá ficar sujeito à dívida tributária, caso o devedor originário não venha a quitá-la.

A partir do arrolamento de bens, o contribuinte devedor fica obrigado a informar a Receita Federal eventual alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado, sob pena de representação à Fazenda Nacional para propositura de medida cautelar fiscal.

O arrolamento persiste até a extinção das dívidas tributárias às quais estão vinculadas, o que compromete, a rigor, a segurança jurídica nas operações de alienação ou oneração.

Pela Portaria 315/2023, o seguro garantia e a fiança bancária devem ser prestados por seguradora ou instituição financeira idônea devidamente autorizada a funcionar no Brasil, devendo abranger o total do crédito tributário, incluindo o principal, os valores de juros, as multas, os critérios de atualização do valor pelos índices aplicáveis aos créditos tributários (taxa Selic) e a referência ao número do processo ou da fiscalização.

Trata-se de relevante mecanismo de garantia pelo qual o contribuinte devedor poderá se valer, uma vez que anteriormente a Receita Federal somente aceitava a substituição do arrolamento de bens por dinheiro, pelo que o arrolamento de bens realizado pela Receita pode, pois, ser substituído pela fiança bancária e seguro garantia.

A Portaria 315/2013 também facilita a regularização de débitos tributários que ainda não estão sendo discutidos na fase judicial e a renovação de certidões de regularidade fiscal, conquanto proporcionam a segurança jurídica e a igualdade entre os contribuintes, além de proporcionar um cenário de segurança jurídica, na medida em que os critérios para a adoção do seguro e da fiança são objetivamente estabelecidos na norma jurídica, evitando-se o juízo de oportunidade e de discricionariedade e os eventuais abusos de auditor fiscal.

Para a substituição do arrolamento de bens por seguro ou fiança bancária, deve haver a observância dos seguintes requisitos:

- (1) valor segurado ou afiançado deve corresponder ao montante do crédito tributário a garantir, incluídos os devidos acréscimos legais,
- (2) previsão de atualização do valor segurado ou afiançado pelos índices aplicáveis aos créditos tributários,
- 3) referência ao número do processo de arrolamento de bens e direitos ou do processo de transação tributária, conforme o objeto da garantia,
- (4) cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre instituição seguradora ou afiançadora e a União, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Gleydson K. L. Oliveira é mestre e doutor em Direito pela PUC-SP, professor da graduação e mestrado da UFRN e advogado.



<https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/gleydson-oliveira-receita-regulamenta-fianca-bancaria>

STJ: ICMS compõe base de cálculo do IRPJ e do CSLL em lucro presumido.

Colegiado fixou tese seguindo voto do ministro Gurgel de Faria.

ICMS compõe base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Assim decidiu a 1ª seção do STJ, ao considerar que a exclusão do tributo estadual ensejaria desrespeito aos princípios da tipicidade e da legalidade.

O julgamento se iniciou em 26 de outubro, com o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa, no sentido de que "o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e CSLL quando apurada pelo regime de lucro presumido".

Em divergência, ministro Gurgel de Faria ressaltou que a legislação infraconstitucional foi sistematicamente pensada de forma a incluir, no conceito de receita bruta para fins de tributação de IRPJ e CSLL, pelo lucro presumido, os tributos sobre ela incidentes, dentre eles, o ICMS.

"A adoção da receita bruta como eixo da tributação do lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como custo das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo dos referidos tributos."

O ministro deu razão à Fazenda quando esta alega que a alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumido.

"É sobre essa margem de lucro presumido que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento à tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo ou tributo, senão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie."

Para o ministro, o percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesa dessa mesma atividade. "É, pois, o ICMS uma das despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fim de obtenção do lucro presumido", ressaltou.

Ainda segundo Gurgel, a exclusão do tributo estadual ensejaria desrespeito aos princípios da tipicidade e da legalidade.

"Caso o contribuinte pretenda considerar determinados custos ou despesas, deve optar pelo regime de apuração pelo lucro real, que contempla essa possibilidade. O que não se pode permitir, à luz dos dispositivos de regência, é que promova uma combinação dos dois regimes, a fim de reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos."

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:



"O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando apurados na sistemática do lucro presumido."

O colegiado seguiu, por maioria, a divergência, vencida a relatora.

Processos: REsp 1.767.631 e REsp 1.772.470

<https://www.migalhas.com.br/quentes/386294/stj-icms-compoe-base-de-calculo-do-irpj-e-do-csll-em-lucro-presumido>

Publicação da Versão 10.1.5 do Programa da ECD.

Versão 10.1.5 do Programa da ECD

Foi publicada a versão 10.1.5 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação; e
- Correção do problema na recuperação da ECD anterior no caso de mudança de plano de contas no período.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd>

http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7213?utm_smid=10558139-1-1

Receita Federal oferece oportunidade para contribuinte regularizar IRPJ e CSLL antes do início dos procedimentos de fiscalização.

Autoregularização, após decisão do STJ, permite recolhimento dos valores sem acréscimo de multa moratória ou de ofício, além de evitar o litígio.

Contribuintes que reduziram indevidamente os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em desconformidade com o artigo 30 da Lei 12.973/2014, a partir de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado em julgamento realizado no dia 26 de abril de 2023, poderão regularizar sua situação junto à Receita Federal, espontaneamente, até o final de julho deste ano.

A Receita Federal identificou aproximadamente 5 mil contribuintes com indícios de redução indevida de valores de IRPJ e CSLL, em razão de prováveis exclusões de benefícios fiscais de ICMS das correspondentes bases tributáveis, em que pese tais benefícios não acrescerem os resultados econômico-financeiro das empresas, por não lhes serem destinados.



No dia de 10 de maio, o órgão deu início à comunicação dessa possibilidade para esses contribuintes por meio de notas e correspondências.

“A orientação dos contribuintes e a oportunidade de autorregularização permite a redução do litígio e a solução mais eficiente e proveitosa para as empresas e para a população brasileira”, afirmou o secretário da Receita Federal, Robinson Barreirinhas.

Segundo ele, a autorregularização dos contribuintes antes do início do procedimento fiscalizatório permite o recolhimento dos valores sem acréscimo de multa moratória (20%) ou de ofício (75% ou mais), “ou seja, em valor substancialmente menor que aquele devido em caso de autuação.”

De acordo com Barreirinhas, mesmo no caso de contribuintes que já estão sob fiscalização ou já autuados, a regularização dentro do prazo da autuação permite substancial redução dos acréscimos, em até 50% do valor da multa.

Também oferece possibilidade de parcelamento em até 60 meses e, no caso de contribuintes que já foram autuados, redução substancial das multas e juros por adesão à transação do Programa Litígio Zero.

“As dezenas de bilhões de reais a serem recolhidos no âmbito desse programa de autorregularização e na cobrança subsequente serão essenciais para a continuidade dos serviços públicos e programas sociais não apenas da União, mas também de Estados e Municípios que receberão parcela significativa dos recursos”, completou o secretário.

Fonte: Receita Federal

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99005, DE 05 DE MAIO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido com base no regime de caixa que passar a ser tributada pelo lucro real deverá apurar os resultados com base na legislação comercial e fiscal, observado o regime de competência para reconhecimento das receitas, para fins de incidência do IRPJ.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, a parcela do lucro correspondente às receitas provenientes dos contratos a longo prazo firmados com entidades governamentais para o fornecimento de bens e serviços, devendo essa parcela ser adicionada ao resultado do período de apuração em que a receita for recebida.

O controle do diferimento do lucro deverá ser efetuado no e-Lalur.

A tributação do lucro adicionado ao resultado do período de apuração do recebimento da respectiva receita deverá ocorrer com base no regime de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, ainda que ocorrido diferimento de receita auferida antes da mudança do regime por conta da adoção do regime de caixa.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 7º, 13 e 14; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 258, 478, 479 e 480; Instrução Normativa SRF nº 345, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 37, 62, 63, 214, 215, 223, 223-A e 310.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

MUDANÇA DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. MUDANÇA DE REGIME DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. CONTRATOS A LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DO LUCRO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido com base no regime de caixa que passar a ser tributada pelo lucro real deverá apurar os resultados com base na legislação comercial e fiscal, observado o regime de competência para reconhecimento das receitas, para fins de incidência da CSLL.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do resultado ajustado, a parcela do lucro correspondente às receitas provenientes dos contratos a longo prazo firmados com entidades governamentais para o fornecimento de bens e serviços, devendo essa parcela ser adicionada ao resultado do período de apuração em que a receita for recebida.

O controle do diferimento do lucro deverá ser efetuado no e-Lacs.

A tributação do lucro adicionado ao resultado do período de apuração do recebimento da respectiva receita deverá ocorrer com base no regime de apuração do resultado ajustado, base de cálculo da CSLL, ainda que ocorrido diferimento de receita auferida antes da mudança do regime por conta da adoção do regime de caixa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86 DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 7º, 13 e 14; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 258, 478, 479 e 480; Instrução Normativa SRF nº 345, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º, 37, 62, 63, 214, 215, 223, 223-A e 310.

FÁBIO CEMBRANEL

Coordenador

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130556>

eSocial: início dos eventos de processo trabalhista tem data definida

IN da RFB marca a substituição da GFIP-Reclamatória pela DCTFWeb.



Instrução Normativa da RFB nº 2.139, de 30 de março de 2023, regulamentando a substituição da GFIP-Reclamatória pela DCTFWeb, estabeleceu que a partir do período de apuração julho/2023, as informações referentes a decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho deverão ser declaradas na DCTFWeb.

Portanto, o envio dos eventos relativos aos processos trabalhistas ocorrerá a partir do dia 1º/07/2023.

Fonte: eSocial

Acesso robotizado ao e-CAC será ajustado para manter estabilidade na segunda quinzena de maio

Ação visa garantir melhor serviço ao contribuinte com estabilidade do Portal e-CAC durante as últimas semanas do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda.

A partir desta segunda-feira (15), durante o período das 8h às 23h, será permitido somente o acesso humano ao e-CAC ou por ferramentas robotizadas de baixa repetição.

A alteração de perfil de acesso também ficará limitada, podendo ser realizada somente a cada 30 segundos.

A ação visa garantir a qualidade no acesso ao Portal e-CAC durante a última quinzena de maio quando se encerra o prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda.

Fonte: Receita Federal

Carf afasta multa de R\$ 140 milhões aplicada à Ambev

A multa foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Em decisão unânime, o Carf afastou multa de R\$ 140 milhões aplicada à Ambev por descumprimento de obrigação acessória. O julgamento foi realizado na 1ª turma da 2ª câmara da 3ª seção.

Os conselheiros concluíram que a penalidade só pode ser imposta se existir erro ou omissão de informações no documento fiscal, e não quando há divergência de interpretação entre Receita Federal e empresa sobre pagamento de tributo. As informações foram reveladas pelo Valor Econômico.

No caso em questão, a Receita multou a Ambev sob o argumento de que seria incorreto compensar estimativas mensais devidas pelo contribuinte, na opção de apuração pelo lucro real, com Imposto de Renda pago no exterior entre 2016 e 2017.

Para a fiscalização, declarar essas informações na ECF - Escrituração Fiscal Contábil seria errado e passível de sanção.

A empresa, por sua vez, defendeu-se afirmando que a aplicação da penalidade deveria respeitar os princípios da moralidade e da boa-fé e que não existe qualquer orientação expressa da Receita Federal em sentido contrário ao procedimento adotado no preenchimento da ECF.



Disse, ainda, que a fiscalização considerou incorreta a compensação, e não o preenchimento do documento fiscal.

Por fim, salientou que não é minimamente razoável admitir que a multa pela apresentação da ECF com inexatidão, incorreção ou omissão possa ser muito mais alta do a aplicada a quem deixa de apresentar a obrigação acessória.

Ao atender ao pleito da Ambev, o relator Flávio Machado Vilhena Dias, representante dos contribuintes, ressaltou que "a leitura da norma legal em questão não pode levar à conclusão evidentemente absurda de que toda e qualquer divergência da fiscalização quanto à forma como contabilizados determinados valores pelos contribuintes ensejaria a aplicação da multa em questão".

"E isso fica muito claro ao se analisar o procedimento de fiscalização, em especial quando o agente autuante intimou o contribuinte para retificar suas declarações, para que fizesse constar que as estimativas não teriam sido quitadas com os créditos do imposto de renda pago no exterior.

Como o contribuinte não retificou suas declarações, para fazer constar nelas o que a fiscalização entendia como correto, viu a 'mão punitiva' do Estado lhe ser aplicada, sem qualquer respaldo na legislação em vigor, o que não se pode admitir."

Processo: 15746.720390/2020-43

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/386135/carf-afasta-multa-de-r-140-milhoes-aplicada-a-ambev>

STF: Maioria valida decreto que vetou redução de PIS e Cofins **O julgamento renderá R\$ 5,8 bilhões à União.**

O STF formou nesta segunda-feira, 8, maioria de votos para validar o decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva que trata das alíquotas do PIS e da Cofins sobre receitas de empresas do lucro real.

De acordo com o ministério da Fazenda, a decisão garante os cofres públicos R\$ 5,8 bilhões por ano.

Sete ministros se manifestaram para manter a decisão monocrática do ministro aposentado Ricardo Lewandowski, que, em março deste ano, suspendeu todas as decisões judiciais que impediram a aplicação do decreto 11.374/23. André Mendonça e Rosa Weber divergiram, e Gilmar Mendes colocou algumas ressalvas.

O decreto foi editado em 1º de janeiro pelo atual governo e restabeleceu as alíquotas originais das contribuições, que tinham sido reduzidas pelo então vice-presidente Hamilton Mourão, no dia 30 de dezembro do ano passado, antes da posse de Lula.

A medida possibilitou a redução da cobrança para 0,33% (PIS) e 2% (Cofins) sobre o lucro real.

Agora, as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, voltarão a serem aplicadas.



Em nota, o ministério da Fazenda declarou que a decisão do STF reforça compromisso com a estabilidade e a integridade do sistema tributário.

"O resultado do julgamento na ADC 84 destaca a necessidade de transparência e responsabilidade na gestão fiscal e tributária.

Ações que visem a alterar o sistema tributário devem levar em conta o impacto nas finanças públicas e nos contribuintes, sempre respeitando os princípios e regras estabelecidas pela Constituição", declarou o ministério.

Processo: ADC 84

Leia os votos de Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, André Mendonça e Rosa Weber.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/386127/stf-maioria-valida-decreto-que-vetou-reducao-de-pis-e-cofins>

É indevida a cobrança de imposto de renda sobre verba recebida em rescisão de contrato de representação comercial.

DECISÃO: É indevida a cobrança de imposto de renda sobre verba recebida em rescisão de contrato de representação comercial

Uma empresa de produtos médico-hospitalares recorreu no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) da sentença que negou o pedido da instituição para afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão, sem motivo, de um contrato de representação comercial.

A empresa alegou que se trata de indenização pela reparação de danos patrimoniais, caso em que não é exigido o imposto, e que os documentos nos autos evidenciam que a rescisão do contrato de representação foi unilateral e imotivada.

Natureza indenizatória –

Segundo observou a relatora do processo, desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, essa verba tem natureza indenizatória. Logo, “deve constar no contrato de representação comercial a verba devida ao representante para o caso de rescisão imotivada do contrato”.

Nesse mesmo sentido, a magistrada argumentou, ainda, que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu”.

Assim, a 7ª Turma acompanhou o voto da relatora e deu provimento à apelação da empresa de produtos médico-hospitalares por entender que é indevida a cobrança de IRPF.

Processo: 1034979-96.2020.4.01.3300



Data do julgamento: 12/04/2023

Data da publicação: 12/04/2023

RF/CB

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-e-indevida-a-cobranca-de-imposto-de-renda-sobre-verba-recebida-em-rescisao-de-contrato-de-representacao-comercial.htm?utm_smid=10551758-1-1

Profissões do fracasso: quais são os 10 cargos que vão desaparecer até 2027.

The Future of Jobs Report 2023, relatório feito pelo Fórum Econômico Mundial, analisa o futuro do trabalho e mostra as profissões que vão sumir nos próximos quatro anos. Confira!

Você ama ou odeia a sua profissão? Você está reformulando a sua equipe? Independente da resposta, acredite: ao longo dos próximos anos, as áreas exigirão novas habilidades ou podem até mesmo não existir mais.

Quem prevê o cenário é o Fórum Econômico Mundial em seu mais recente relatório.

Nos próximos cinco anos, quase um quarto dos empregos (23%) devem se transformar. Estima-se que 83 milhões de postos de trabalho deixarão de existir. Assim, o futuro do trabalho será bem diferente do que vemos hoje.

Principalmente por causa do crescimento da Inteligência Artificial e outras tecnologias.

Diante disso, é possível afirmar: novas profissões vão existir e outras vão acabar (confira mais adiante).

MAIS SOBRE O ASSUNTO

Profissões do futuro: quais são os 10 cargos que mais vão crescer nos próximos 5 anos
17 novas profissões para trabalhar no metaverso

Chefe de sustentabilidade, CFO e mais: 46 cargos em alta para 2023

POR QUE ALGUMAS PROFISSÕES NÃO EXISTEM MAIS?

De acordo com o relatório The Future of Jobs Report 2023, a extinção das profissões vão ao encontro da mudança do mercado de trabalho que tem adotado, cada vez mais, automação e novas tecnologias.

Por exemplo, algumas profissões que envolvem atividades repetitivas e rotineiras, como operadores de telemarketing e caixas de supermercado, podem ser substituídas por sistemas automatizados e Inteligência Artificial.

Além disso, profissões que dependem de habilidades específicas e técnicas que podem ser facilmente automatizadas, como técnicos em contabilidade, também pode desaparecer.



Por outro lado, o relatório também destaca que novas profissões surgirão à medida que novas tecnologias e mudanças no mercado de trabalho aparecem, criando novas oportunidades de emprego.

QUAIS PROFISSÕES VÃO DEIXAR DE EXISTIR?

- 1 - Caixas de banco e funcionários relacionados
- 2 - Funcionários dos Correios
- 3 - Caixas e cobradores
- 4 - Escriturários de entrada de dados
- 5 - Secretários administrativos e executivos
- 6 - Assistentes de registro de produtos e estoque
- 7 - Escriturários de contabilidade
- 8 - Legisladores e oficiais judiciários
- 9 - Atendentes estatísticos, financeiros e de seguros
- 10 - Vendedores de porta em porta, ambulantes e trabalhadores relacionados

POR QUE IMPORTA?

É importante que você fique por dentro das mudanças no mercado de trabalho para que possa se preparar para elas, apostar em novas habilidades que serão valorizadas no futuro e, claro, capacitar também o seu time.

Assim, vocês estarão sempre um passo à frente.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros



- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 AGENDA SEMANAL – 41º EPAC – FMU

Segunda Feira 15-05-2023 – “A Contabilidade Pública”, com uma apresentação do contador, advogado e membro do Grupo do Terceiro Setor e Contabilidade Pública do Sindcont-SP, Valmir Leôncio, e participação professor Armando de Abreu, da FMU. A mediação do encontro será feita pelo presidente e vice-diretor Administrativo da entidade, Claudinei Tonon e Josimar Santos Alves, respectivamente. **(pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.**

Terça Feira 16-05-2023 - palestra sobre “Contabilidade das Pequenas e Médias Empresas”, que será explanada por Luciano Perrone, MBA em Gestão Empresarial e especialista em estratégia empresarial. A moderação ficará a cargo da diretora de Educação Continuada do Sindcont-SP, Marina Suzuki, e Milton Medeiros, diretor Financeiro da Casa do Saber Contábil, e participação do professor Francisco Ângelo Antunes. **(pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.**



Quarta Feira 17-05-2023 - diretoria e membros do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis (CEDFC) compartilharão suas experiências com os alunos e apresentarão os formatos de debates desenvolvidos há mais de 70 anos pelo CEDFC. O encontro contará também com a participação de professor Renato Mendes Mineiro **(pelo canal Youtube)** das 19:00 às 21:00 horas.

Quinta Feira 18-05-2023 - os alunos e profissionais da contabilidade acompanharão uma atividade com dicas e orientações sobre o Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. A temática será abordada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – Fecap e conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP, Alexandre Sanches Garcia. A moderação será conduzida pelos membros do Grupo de IFRS e Gestão Contábil do Sindcont-SP, Aparecido Diniz, Luciene Manaira e Rodrigo Januário, e pelo professor Renato Chieregato. **(pelo canal Youtube)** das 19:00 às 21:00 horas.

Sexta Feira 19-05-2023 - o tema será “Ativos Biológicos”, com o professor e diretor do Instituto de Auditoria Independente do Brasil – Ibracon – 5ª Seção Regional – Nabil Mourad. A dinâmica será moderada pelo presidente Claudinei Tonon, com participação do presidente Marco Antonio de Carvalho Fabbri, do Ibracon – 5ª Seção Regional e do docente da FMU, Diógenes Lima de Mello. **(pelo canal Youtube)** das 19:00 às 21:00 horas.

O evento conta com o patrocínio Bronze do Instituto Paulista de Contabilidade – IPC e apoio institucional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP; Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo – Fecontesp; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – Sescon-SP; Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo – Aescon-SP, Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – Apejesp; Auditoria Independente do Brasil – Ibracon – 5ª Seção Regional; Academia Paulista de Contabilidade – APC; e Associação Nacional de Executivos – Anefac.

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**Grupo de Estudos Perícia
Às Sextas Feiras: (pelo canal Youtube)**

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br